



Brasília-DF, 18 de março de 2022

Ofício nº 047/2022-CSPB

A Sua Excelência

Senador Rodrigo Otávio Soares Pacheco

Presidente do Senado da República Federativa do Brasil
Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes
CEP 70165-900, Brasília/DF

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 04/2022. Alteração da Lei Complementar nº 173/2020. Servidores Públicos. Contagem de tempo de serviço. Aprovação com urgência.

Excelentíssima Senhora Senadora,

1. Em 10/02/2022, foi apresentado a essa Casa o **Projeto de Lei Complementar nº 04 de 2022** (“**PLP nº 04/2022**”), de autoria do Senador Alexandre Silveira, que busca alterar a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus Sarscov-2 (Covid-19), para permitir a incorporação aos vencimentos de **todos os servidores públicos** de direitos associados ao tempo de serviço exercido entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, como anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio, dentre outros direitos correlatos.

2. Diante disso, a CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB, entidade sindical de terceiro grau no sistema Executivo, Legislativo e Judiciário, nos níveis Federal, Estadual e Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 34.166.181/0001-42, devidamente registrada no MTE, com sede em Brasília/DF e jurisdição em todo o território nacional, pede licença a Vossa Excelência para expor, sinteticamente, neste **MEMORIAL**, as razões pelas quais o **PLP nº 04/2022 deve ser aprovado com urgência nesta Casa.**

3. Primeiramente, cumpre salientar que o referido projeto pretende, em síntese, revogar o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e alterar a redação do §8º da referida norma.

4. Nesse sentido, o inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020 é aquele que proíbe, entre o reconhecimento do estado de calamidade pública e 31 de dezembro de 2021, a contagem de tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.



5. Com efeito, sabe-se que já foi aprovada nesta Casa a Lei Complementar nº 191/2022, a qual exclui dos efeitos do inciso IX do art. 8º da LC 173/2020 os servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ademais, a justificativa desta norma era vinculada ao fato de que diversos servidores, durante a decretação de estado de calamidade, em decorrência da necessidade de enfrentamento do Coronavírus, se mantiveram no exercício de suas funções, no auxílio direto aos enfermos, inclusive com forte exposição à doença, com forte risco a sua incolumidade física e de seus familiares.

6. Ocorre que outras categorias também continuaram e continuam exercendo regularmente suas funções durante o de estado de calamidade e toda a pandemia, seja presencialmente, ou de forma remota, fazendo jus ao mesmo reconhecimento dado às áreas de segurança e saúde.

7. Nesse cenário, para ficarmos em apenas um exemplo, o Sistema de Justiça brasileiro não deixou de atuar nesse período, tendo inclusive atingido alta produtividade. Nesse sentido, a atividade judicial bateu recordes de decisões judiciais proferidas, com **25 milhões de sentenças e decisões terminativas apenas em 2020**, segundo o Conselho Nacional de Justiça¹. Mais do que isso, “*em 2020, foi constatada na série histórica de 12 anos a maior redução do acervo de processos pendentes, que aguardam alguma solução definitiva. Em relação a 2019, houve a redução de cerca de dois milhões de processos*”². Assim sendo, os servidores e magistrados trabalharam e trabalham com produtividade e no interesse da consecução da Justiça durante todo o período citado, com **funções presenciais** necessárias e **garantindo efetividade** em tempo de pandemia. Decerto, **não apenas os servidores do Poder Judiciário, mas todos os servidores públicos, devem ter seus direitos assegurados**.

8. Não se pode, pois, manter dispositivo extremamente oneroso aos servidores públicos, como é o inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020, em patente dissonância com a exigência da realidade fática e jurídica destes que permaneceram atuando por todo o período de estado de calamidade, com forte abnegação ao desenvolver suas atividades em prol da sociedade, e por outro lado permitir a outras categorias que também exerceram suas funções durante esse período que sejam afastadas as disposições da Lei Complementar nº 173/2020 para elas. Enfim, a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022 é, assim, medida de isonomia e Justiça, tratando de forma igual os iguais.

9. Noutra linha, merece destaque o próprio intuito da LC nº 173/2020: uma espécie de autorização provisória para enfrentamento à pandemia, possibilitando ao poder público a suspender o pagamento de dívidas, regulando a distribuição de recursos públicos e restringir as despesas públicas, especialmente às relacionadas à folha de pagamento dos servidores, com a temporária suspensão da contagem de tempo de serviço dos servidores para direitos relacionados ao tempo de serviço. Contudo, não se identifica como vontade do legislador, e o próprio texto da norma não traz essa hipótese, a subtração de direitos, somente a

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2021, p. 104.

² Idem, p. 307.

